



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7893/2015

PROCESSO Nº 5000670-07.2015.4.04.7201

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO JOAQUIM LIMA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E Falsa IDENTIDADE, EM CONCURSO MATERIAL (CP, ARTS. 304 E 307, C/C ART. 69). RECUSA DO MPF EM PROPOR TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE Falsa IDENTIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS CRIMES ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Denúncia ofertada pela prática dos crimes de uso de documento falso e falsa identidade, em concurso material (CP, arts. 304 e 307, c/c art. 69), tendo em vista que o denunciado apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa a policiais rodoviários federais e, após a constatação da falsidade de tal documento, ainda informou às autoridades identidade diversa da que nele constava, mas igualmente inverídica.
2. Recusa do Procurador da República oficiante em ofertar transação penal quanto ao crime de falsa identidade, sob a orientação de ser incabível tal benefício nos casos em que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos praticados em concurso material for superior a 2 anos.
3. Discordância do Magistrado Federal, por entender que o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.099/95, introduzido pela Lei nº 11.313/06, determina a consideração isolada da pena máxima de cada delito para aferição do cabimento da transação penal.
4. A aludida alteração do art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que, conforme entendimento consolidado no STJ, embora se refiram apenas à suspensão condicional do processo, são integralmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, à transação penal.
5. Assim, os benefícios da transação penal e/ou da suspensão condicional do processo não devem ser aplicados a infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar os limites legais estabelecidos para a concessão dos referidos benefícios.
6. Na presente hipótese, a soma das penas máximas cominadas aos delitos praticados em concurso material extrapola 2 anos, ficando inviabilizada a aplicação da transação penal.
7. Insistência no não oferecimento de proposta de transação penal, com o prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

O Ministério P\xfablico Federal ofereceu denúncia em desfavor de OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, pela prática dos crimes de uso de documento falso e falsa identidade, em concurso material (CP, arts. 304 e 307,

c/c art. 69), tendo em vista que o denunciado apresentou Carteira Nacional de Habilidade falsa a policiais rodoviários federais e, após a constatação da falsidade de tal documento, ainda informou às autoridades identidade diversa da que nele constava, mas igualmente inverídica (fls. 04-v/06).

Instado pelo Juiz Federal a pronunciar-se sobre a questão (fls. 08/09), o Procurador da República oficiante recusou-se a ofertar transação penal quanto ao crime de falsa identidade, sob a orientação de ser incabível tal benefício nos casos em que o somatório das penas máximas cominadas aos delitos praticados em concurso material for superior a 2 anos (fls. 20/23).

Discordância do Magistrado Federal, por entender que o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.099/95, introduzido pela Lei nº 11.313/06, determina a consideração isolada da pena máxima de cada delito para a aferição do cabimento da transação penal (fls. 34-v/36).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia ao Magistrado Federal, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

O dissenso estabelecido diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, inserido pela Lei nº 11.313/06. Nesse contexto, a questão posta é saber se os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF foram superados pelo teor do novo dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. **Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.** (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

A leitura do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.099/95 permite inferir que a reunião de processos instaurados em decorrência de crimes que não sejam de menor potencial ofensivo e de outros que o sejam não impede a consideração individual dos delitos para efeito de aplicação dos institutos despenalizadores ora em discussão aos de menor potencial.

Desta forma, em termos práticos, percebe-se que a *mens legis* foi que, por exemplo, a conexão de homicídio doloso com crime de menor potencial ofensivo não impeça que o Ministério Público ofereça ao homicida proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação ao delito menor, atendidos, por óbvio, os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 9.099/95.

Todavia, não é essa a realidade que se desenha no caso em apreço, porquanto não se trata de conexão nem de continência, mas sim de concurso material de crimes.

A propósito, é importante destacar que os institutos da conexão e da continência têm em mira principalmente a pluralidade de sujeitos ativos do(s) delito(s). Afora isso, mesmo havendo mais de um autor, a incidência das normas sobre aqueles institutos e suas consequências jurídicas dar-se-ia na hipótese de conexão instrumental, prevista no inciso III¹ do artigo 76 do CPP.

O caso que ora se analisa denota pluralidade de crimes praticados por um único sujeito, não estando em discussão a questão da influência da prova de uma infração sobre a outra. Assim, fica afastada a incidência da alteração legislativa advinda da Lei nº 11.313/2006 ao caso em tela, não havendo que se falar em *novatio legis in melius*.

Aplicam-se, portanto, os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que dispõem, *verbis*:

Enunciado nº 243 da Súmula do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima combinada, seja pelo

¹ III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; ([Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#))

somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Enunciado nº 723 da Súmula do STF:

Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Embora tais verbetes sumulares se refiram apenas à suspensão condicional do processo, eles são integralmente aplicáveis, *mutatis mutandis*, à transação penal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, valer trazer à baila, por todos, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.176/91, C.C. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO INDICIAMENTO FORMAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSIDADE DO SOMATÓRIA DAS INFRAÇÕES PENais. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento da denúncia prescinde de indiciamento formal do acusado, sob pena de se subordinar a atuação ministerial à atividade privativa da polícia judiciária, o que se afigura absolutamente incompatível com o sistema processual penal brasileiro.

2. Sobreindo sentença penal condenatória, ocasião de exame exauriente de todo acervo probatório, resta prejudicada a tese de ausência de lastro mínimo probatório a embasar a ação penal.

3. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou a suspensão condicional do processo somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstratos das infrações penais não ultrapassarem os limites legais, de 02 anos, no máximo, e de 01 ano, no mínimo, respectivamente. Inteligência da Súmula n.º 243/STJ.

4. Até 2010, o Paciente supostamente contribuiu com a extração clandestina de minério, sendo-lhe imputados os crimes do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (pena máxima de 05 anos) e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (sanção máxima de 01 ano). O Juízo processante recebeu a denúncia em 19/10/2012, antes, portanto, dos decursos dos prazos prescricionais de 12 e 04 anos, respectivamente, nos termos do art.

109, incisos III e V, do Código Penal. E a sentença condenatória foi prolatada em 06/08/2013, novo marco interruptivo, ex vi do art.

117, inciso IV, do mesmo diploma legal.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, não provido. (RHC 40.945/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Conclui-se que os benefícios da transação penal e/ou da suspensão condicional do processo não devem ser aplicados a infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar os limites legais estabelecidos para a concessão dos referidos benefícios.

Na presente hipótese, a soma das penas máximas cominadas aos delitos praticados em concurso material extrapola 2 anos, ficando inviabilizada, assim, a aplicação da transação penal.

Com essas considerações, voto pela insistência no não oferecimento de proposta de transação penal, bem como pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo

Procurador Regional da República

Suplente – 2^a CCR/MPF

RC